

## Aula 34 - Somente PDF

*Ministério do Trabalho (Auditor Fiscal do Trabalho - AFT) Legislação do Trabalho - 2023 (Pré-Edital)*

Autor:  
**Mara Camisassa**

05 de Agosto de 2023

## Sumário

NR37 – Segurança e Saúde em Plataformas de Petróleo .....	2
1 – Introdução.....	2
2 – Objetivo.....	3
3 – Campo de Aplicação.....	5
4 – Responsabilidades.....	6
5 – Direitos dos Trabalhadores .....	8
6 – Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR e análise de riscos das instalações e processos .....	9
7 - Atenção à saúde na plataforma .....	11
8 - Serviços Especializados em Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT .....	13
9 – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes em Plataformas - CIPLAT .....	16
10 – Capacitação e treinamento em segurança e saúde no trabalho .....	19
Lista de questões.....	25
Gabaritos .....	27
Questões comentadas .....	28



# NR37 – SEGURANÇA E SAÚDE EM PLATAFORMAS DE PETRÓLEO

REDAÇÃO DADA PELA Portaria n.º 90 de 18 de janeiro de 2022

## 1 – Introdução

Olá pessoal!

Veremos nesta aula a normas regulamentadora NR37 – Segurança e Saúde em Plataformas de Petróleo.

Plataforma é a instalação ou estrutura utilizada para perfuração, produção, intervenção, armazenamento ou transferência de petróleo e pode ser habitada ou desabitada. A plataforma desabitada é aquela que não possui tripulação embarcada em caráter permanente. Para as plataformas habitadas, a norma contém disposições específicas a fim de garantir a segurança, saúde e o conforto da tripulação, como por exemplo, a obrigatoriedade de refeitório, possuir profissional de saúde embarcado para prestar assistência à saúde e atendimentos de primeiros socorros e ser dotada de enfermaria conforme regramentos aplicáveis.

A NR37 abrange as atividades de exploração e produção do petróleo. A exploração tem como objetivo delimitar e caracterizar a reserva. Nesta fase são realizados estudos geológicos e geofísicos para identificação de potenciais reservatórios bem como a perfuração de poços exploratórios, que visam a descoberta de acumulações e estimativas de reservas<sup>1</sup>.

Dentre os principais riscos das atividades em plataforma estão queda de altura, choque elétrico, incêndios, explosões, exposição a agentes químicos nas suas diversas formas de apresentação, exposição de agentes físicos como calor, ruído, vibração, condições hiperbáricas, radiações ionizantes e não ionizantes, riscos psicossociais, dentre inúmeros outros.

<sup>1</sup> ABESPETRO – Associação Brasileira das Empresas de Serviços de Petróleo



Os riscos psicossociais dos trabalhadores embarcados em plataformas decorrem de vários estressores como jornada prolongada, atividade em turnos e noturno<sup>2,3</sup>, trabalho em regime de confinamento, isolamento do convívio com família e amigos, períodos de repousos às vezes insuficiente, elevadas solicitações cognitivas associadas aos níveis de alerta exigidos em determinadas tarefas, e até mesmo, compromisso com os procedimentos de segurança em conflito permanente com as metas de produção. Dificuldades decorrem também em se adaptar ao trabalho em espaços exíguos, e até mesmo ao intenso balanço da plataforma pelas ondas do mar.

A norma determina obrigações para os seguintes atores, envolvidos nas atividades de exploração e produção: Operador do contrato, operadora da instalação, empresas prestadoras de serviços, bem como trabalhadores.

Enquanto norma setorial, a NR37 deve ser observada prioritariamente pela Operadora da Instalação e pelo Operador do Contrato, que deverão cumprir e fazer cumprir suas disposições, ou seja, deverão também exigir dos trabalhadores e empresas prestadoras de serviços, o cumprimento da norma. O mesmo vale, no que couber, para as determinações contidas nas demais normas regulamentadoras, de forma subsidiária, na forma do disposto na Portaria 672/2021<sup>4</sup>. Neste sentido, a NR37 prevê, por exemplo, que a operadora da instalação verifique e avalie o cumprimento da legislação em matéria de segurança e saúde no trabalho nos serviços realizados pelas contratadas a bordo.

## 2 – Objetivo

A NR37 tem por objetivo estabelecer os requisitos de segurança, saúde e condições de vivência no trabalho a bordo de plataformas de petróleo em operação nas Águas Jurisdicionais Brasileiras - AJB.

As Águas Jurisdicionais Brasileiras - AJB compreendem as águas interiores e os espaços marítimos nos quais o Brasil exerce jurisdição, em algum grau, sobre **atividades, pessoas, instalações, embarcações e recursos**

---

<sup>2</sup> O art.73 da CLT trata de garantir a remuneração do trabalho noturno superior ao diurno, sem entretanto, se preocupar com os efeitos deletérios da atividade noturna à saúde do trabalhador. No mesmo sentido, a lei 5.811, de 11 de outubro de 1972, que dispõe sobre o regime de trabalho dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, dentre outros. Por outro lado, a legislação previdenciária, por meio do Decreto 3.048/99 inclui o trabalho em turnos ou noturno como fatores de risco de natureza ocupacional nos benefícios a serem concedidos aos trabalhadores em caso de acidente e doenças profissionais.

<sup>3</sup> Como se não bastasse as alterações do ciclo circadiano decorrente do trabalho noturno, algumas empresas petrolíferas se valem de ministrar aos trabalhadores "técnicas de administração do sono" a fim de "minimizar" os efeitos negativos da perda do sono, como se isso fosse possível.

<sup>4</sup> O capítulo VI desta portaria trata das regras de aplicação, interpretação e estruturação das normas regulamentadoras.



naturais vivos e não vivos, encontrados na massa líquida, no leito ou no subsolo marinho, para os fins de controle e fiscalização, dentro dos limites da legislação internacional e nacional.

Esses espaços marítimos compreendem a faixa de **duzentas milhas marítimas** contadas a partir das linhas de base, acrescida das águas sobrejacentes à extensão da plataforma continental além das duzentas milhas marítimas, onde ela ocorrer.

**As duzentas milhas marítimas (milhas náuticas) correspondem à faixa na qual cada país costeiro tem prioridade para a utilização dos recursos naturais do mar, tanto vivos como não-vivos, e responsabilidade na sua gestão ambiental. Corresponde à zona econômica exclusiva, este conceito foi estabelecido pela Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM)**

**Já a Plataforma continental é a porção do fundo oceânico que margeia os continentes, indo da linha da costa até a profundidade de aproximadamente 200 m. É plana, com uma inclinação muito suave. Começa na linha da costa e desce com um declive suave até o talude continental (onde o declive é muito mais acentuado)**



Fonte: <https://cbie.com.br/artigos/o-que-e-a-zona-economica-exclusiva/>



### 3 – Campo de Aplicação

A Norma se aplica ao **trabalho** nas **plataformas nacionais e estrangeiras**, bem como nas Unidades de Manutenção e Segurança - UMS, devidamente autorizadas a operar em AJB.

Para fins da NR37, considera-se:



- a) *Plataforma: toda instalação ou estrutura de perfuração, produção, intervenção, armazenamento ou transferência, fixa ou flutuante, destinada às atividades relacionadas com a pesquisa, exploração, produção ou armazenamento de óleo e/ou gás oriundos do subsolo, das águas interiores ou do mar, inclusive da plataforma continental; e*
- b) *Unidades de Manutenção e Segurança - UMS: são as embarcações dedicadas à manutenção, construção e montagem para plataformas, com sistema para interligação à plataforma através de gangway<sup>5</sup>.*



No que se refere à permanência dos trabalhadores, as plataformas são classificadas em:

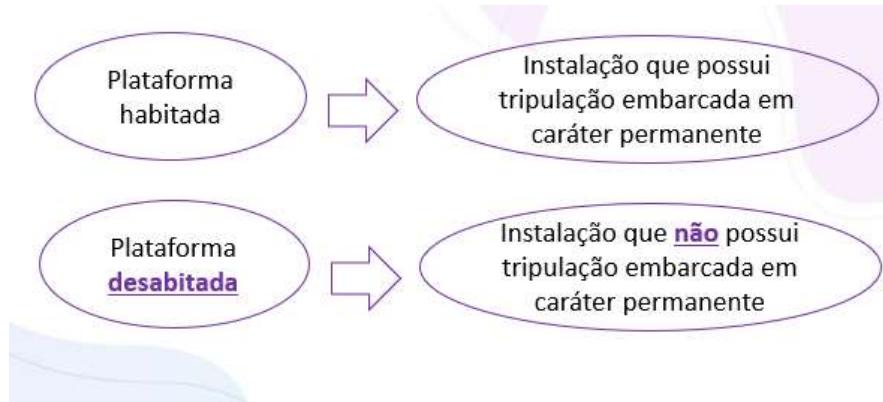
- ✓ Plataformas habitadas
- ✓ Plataformas desabitadas

Vejam a figura a seguir:

---

<sup>5</sup> Passarela estabilizada para transferência de pessoal.





Plataformas interligadas de maneira permanente, que possibilitam a circulação de trabalhadores, são consideradas como uma única instalação marítima para fins de aplicação da NR37.



**Esta NR não se aplica às:**

- ✓ **embarcações de apoio marítimo,**
- ✓ **embarcações de levantamento sísmico e**
- ✓ **embarcações de operação de mergulho.**

Plataformas e UMS estrangeiras com previsão de operação temporária, de **até seis meses, em AJB**, e que não tenham suas instalações adequadas aos requisitos da NR37 devem atender às regras estabelecidas em convenções internacionais e ser certificadas e mantidas em classe por sociedade classificadora, reconhecida pela Autoridade Marítima brasileira, com delegação de competência para tal. Esta determinação não se aplica quando os intervalos entre dois períodos consecutivos das operações temporárias das plataformas ali referidas sejam **inferiores a 3 (três) meses.**

## 4 – Responsabilidades

A norma define as responsabilidades para os seguintes atores:

- ✓ Operadora da instalação;
- ✓ Operadora do contrato;
- ✓ Prestadora de serviço;
- ✓ Trabalhadores.



## 4.1. OPERADORA DA INSTALAÇÃO

Operadora da instalação é a empresa responsável pelo gerenciamento e execução de todas as operações e atividades de uma plataforma.

A Operadora da instalação deverá cumprir o disposto nas demais NRs gerais e especiais, nas disposições legais com relação à matéria, e também nas disposições oriundas de convenções, acordos e contratos coletivos de trabalho.

Também é responsabilidade da Operadora da instalação:

- a) garantir, pelos meios usuais de transporte e sem ônus para a inspeção do trabalho, o acesso à plataforma aos Auditores Fiscais do Trabalho - AFT em serviço, onde não houver transporte público;
- b) garantir o acesso à plataforma ao representante dos trabalhadores da categoria da operadora da instalação, da operadora do contrato ou da categoria preponderante, para acompanhar a inspeção do trabalho, pelos meios usuais de transporte e sem ônus, onde não houver transporte público;
- c) garantir que os requisitos de segurança e saúde e as condições de acesso à plataforma, higiene e condições de vivência dos trabalhadores de empresas prestadoras de serviço a bordo sejam os mesmos assegurados aos seus empregados;
- d) controlar o acesso, permanência e desembarque da plataforma de trabalhadores próprios, da concessionária ou empresas prestadoras de serviço a bordo, devendo manter estas informações, em meio físico ou digital, por pelo menos 12 (doze) meses;
- e) assegurar que os trabalhadores da empresa prestadora de serviço participem dos treinamentos de segurança e saúde previstos na norma;
- f) prestar as informações em matéria de segurança e saúde requeridas pela empresa contratada relacionadas aos serviços por esta realizados; e
- g) aprovar previamente as ordens de serviço, as permissões de trabalho e as permissões de entrada e trabalho em espaços confinados referentes aos serviços a serem executados pelos empregados das empresas prestadoras de serviços



## 4.2. OPERADORA DO CONTRATO

Operadora do contrato é a empresa detentora de direitos de exploração e produção de petróleo e gás natural com contrato com a ANP e responsável pela condução e execução, direta ou indireta, de todas as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção, desativação e abandono.

Cabe à operadora do contrato, além do disposto nas demais NR, garantir que seja realizada auditoria, na forma prevista em sistema de gestão, na operadora da instalação quanto ao cumprimento das obrigações previstas na NR37.

## 4.3. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS

A empresa prestadora de serviços deve cumprir os requisitos de segurança e saúde especificados pela contratante, pela NR37 e pelas demais NR.

## 4.4. TRABALHADORES

Cabe aos trabalhadores, além do disposto nas demais NR:

- a) colaborar com a operadora da instalação para o cumprimento das disposições legais e regulamentares, inclusive dos procedimentos internos sobre segurança e saúde no trabalho e de bem-estar a bordo; e
- b) portar a quantidade adequada de medicamentos de uso contínuo próprio, acompanhada da prescrição médica e dentro do prazo de validade. Caso o trabalhador não disponha da quantidade necessária dos medicamentos, a operadora da instalação deve providenciar, imediatamente, **o medicamento adequado ou o desembarque do trabalhador.**

## 5 – Direitos dos Trabalhadores

São direitos dos trabalhadores:

- a) interromper a sua tarefa, com base em sua capacitação e experiência, quando constatar evidência de risco grave e iminente para sua segurança e saúde ou de outras pessoas, informando imediatamente ao seu superior hierárquico ou, na ausência deste, ao representante da operadora da instalação, e à CIPLAT, para que sejam tomadas as medidas adequadas às correções das não conformidades;



Temos aqui a referência ao direito de recusa, já previsto na NR1. Como vimos anteriormente na aula da NR1, o direito de recusa encontra-se positivado no art.13 da Convenção 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata da Segurança e Saúde dos Trabalhadores:

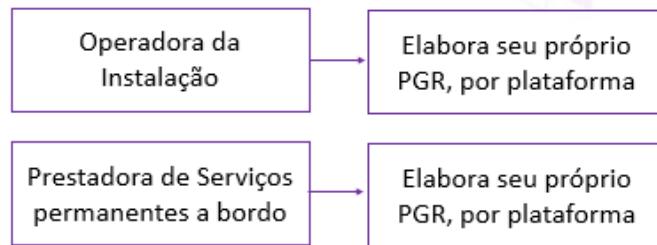
*Art. 13. Em conformidade com a prática e as condições nacionais deverá ser protegido, de consequências injustificadas, todo trabalhador que julgar necessário interromper uma situação de trabalho por considerar, por motivos razoáveis, que ela envolve um perigo iminente e grave para sua vida ou sua saúde.*

- b) ser comunicado pela organização sobre ordens, instruções, recomendações ou notificações relativas a suas atividades ou ambientes de trabalho, feitas pela inspeção do trabalho relacionadas com o ambiente laboral; e
- c) comunicar ao empregador e à inspeção do trabalho sobre qualquer risco potencial que considere capaz de gerar um **acidente ampliado**.

Segundo a Convenção OIT 174 - Convenção sobre a Prevenção de Acidentes Industriais Maiores, **acidente ampliado** é todo evento súbito, como emissão, incêndio ou explosão de grande magnitude, no curso de uma atividade em instalação sujeita a riscos de acidentes maiores, envolvendo uma ou mais substâncias perigosas e que implica grave perigo, imediato ou retardado, para os trabalhadores, a população ou o meio ambiente.

## 6 – Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR e análise de riscos das instalações e processos

A operadora da instalação e as empresas prestadoras de serviços permanentes a bordo devem elaborar e implementar os seus respectivos PGR, por plataforma, observando o disposto na NR37 e também na NR1 (Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais).



Na elaboração do PGR, as organizações devem considerar:

- a) as **metodologias para avaliação de riscos ambientais** preconizadas na legislação brasileira, sendo que, na sua ausência, podem ser adotadas outras já consagradas internacionalmente ou estabelecidas em acordo ou convenção coletiva de trabalho, desde que mais rigorosas do que os critérios técnico-legais estabelecidos;



- b) os **riscos gerados** pelas prestadoras de serviços a bordo da plataforma; e
- c) a **adequação dos critérios e dos limites de tolerância e de exposição**, considerando o tempo de exposição e os diferentes regimes de trabalho a bordo.

A operadora da instalação deve revisar o PGR ou elaborar um programa específico quando ocorrer:

- ✓ modificação,
- ✓ ampliação,
- ✓ paradas programadas da plataforma e
- ✓ respectivos comissionamento ou descomissionamento.

Quando solicitado, a operadora da instalação deve permitir que as empresas prestadoras de serviços procedam, *in loco*, às avaliações dos riscos e das exposições ocupacionais aos agentes identificados no PGR da plataforma.

**Alternativamente, a operadora da instalação pode realizar estas avaliações**, informando os resultados obtidos às empresas prestadoras de serviços, por escrito e mediante recibo.

## 6.1. INVENTÁRIO DE RISCOS E PLANO DE AÇÃO

O inventário de riscos e o plano de ação do PGR devem estar disponíveis para consulta pelos trabalhadores e seus representantes.

As organizações, em conformidade com PGR da plataforma, devem indicar e registrar as atividades e serviços que exijam:

- a) análise preliminar de risco da tarefa;
- b) liberação por um profissional de segurança do trabalho;
- c) emissão de permissão de trabalho; e
- d) operações de risco ou simultâneas com acompanhamento/supervisão da atividade por profissional de segurança do trabalho.

**A partir das análises de riscos**, a operadora da instalação deve definir a **dotação e localização de lava-olhos e chuveiros de emergência na plataforma**, os quais devem ser mantidos em perfeito estado de funcionamento e com fácil acesso.

As análises de riscos devem ser reavaliadas, sob pena de caracterização de risco grave e iminente, nas seguintes situações:

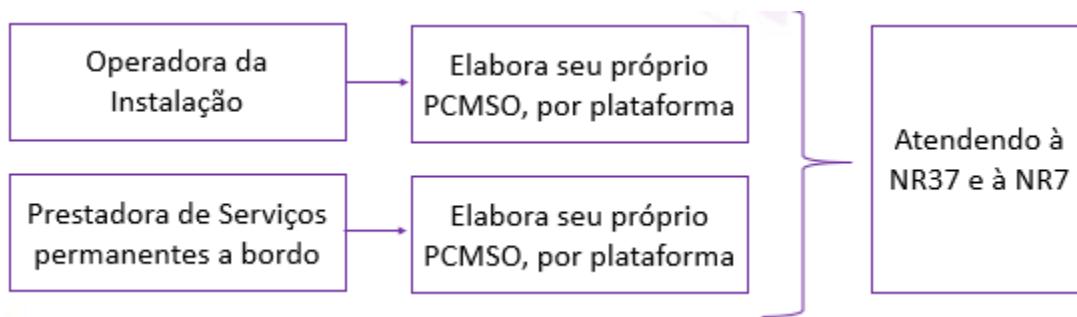
- a) quando ocorrer mudança na locação da plataforma;



- b) quando ocorrer mudança da operadora da instalação;
- c) quando forem colocadas instalações temporárias a bordo, inclusive módulos de acomodação temporária;
- d) antes da ampliação ou modificação da instalação, processo ou processamento, quando indicado pela gestão de mudanças;
- e) por solicitação do SESMT ou da CIPLAT, quando aprovada tecnicamente pelo responsável legal pela plataforma;
- f) por recomendação decorrente de análise de incidente.

## 7 - Atenção à saúde na plataforma

A operadora da instalação e cada uma das empresas prestadoras de serviços permanentes a bordo devem elaborar os seus respectivos Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, por plataforma, atendendo aos preceitos deste capítulo e, complementarmente, ao disposto na NR7 (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO).



**Atenção !!! As plataformas desabitadas estão dispensadas da elaboração de PCMSO.**

Os riscos a que estão expostos os trabalhadores em plataformas desabitadas devem ser contemplados no PCMSO a que esses trabalhadores estejam vinculados.

A operadora da instalação e as empresas prestadoras de serviços devem adotar medidas que visem à promoção, à proteção, à recuperação e à prevenção de agravos à saúde de todos os seus trabalhadores a bordo, de maneira a compreender ações em terra e a bordo e contemplar:

- a) **serviços gratuitos de assistência à saúde a bordo e em terra** pela operadora da instalação ou por empresas especializadas na prestação desses serviços, que sejam decorrentes de acidentes ou doenças ocorridas no trabalho, com os empregados próprios e terceirizados;
- b) **desembarque e remoção do trabalhador para unidade de saúde em terra, no caso de necessidade de cuidados médicos complementares,** devendo atender aos seguintes requisitos:



- I. o tipo de aeronave a ser utilizada para transportar o trabalhador deve obedecer ao critério do médico regulador, que é designado pela concessionária ou operadora da instalação; e
- II. no caso de atendimento emergencial, com o resgate realizado por aeronave do tipo Evacuação Aeromédica - EVAM, a aeronave e a tripulação devem estar prontas para decolar em até 30 (trinta) minutos após o seu acionamento pelo médico regulador, sendo que tempos superiores a 30 (trinta) minutos devem ser justificados pela operadora da instalação; entretanto, o prazo para a decolagem não pode exceder a 45 (quarenta e cinco) minutos;
- c) **programas de educação em saúde**, incluindo temas sobre alimentação saudável;
- d) programas de promoção e prevenção em saúde, visando implantar medidas para mitigar os fatores de **riscos psicossociais identificados**, assim como prevenir constrangimentos nos locais de trabalho decorrentes de agressão, assédio moral, assédio sexual, dentre outros; e
- e) acompanhamento pelos médicos responsáveis pelos PCMSO da operadora da instalação e das empresas prestadoras de serviços, em todos os casos de **acidentes e adoecimentos ocupacionais ocorridos a bordo com os trabalhadores próprios e terceirizados**.

Cópia da primeira via do ASO, em meio físico ou eletrônico, deve estar disponível na enfermaria a bordo.

A **plataforma habitada** deve possuir profissional de saúde, registrado no respectivo conselho de classe, *embarcado* para prestar assistência à saúde e atendimentos de primeiros socorros, de acordo com as Normas da Autoridade Marítima para Embarcações Empregadas na Navegação de Mar Aberto, da Diretoria de Portos e Costas - DPC da Marinha do Brasil, a NORMAM-01/DPC, na seguinte proporção:

Trabalhadores a bordo	Profissional de saúde	Supervisão
Entre 31 até 250	01 Técnico de enfermagem	01 Enfermeiro ou 01 médico
Entre 251 até 400	+ 01 (pelo menos um deles curso superior)	-
Acima de 401	+01	-

A plataforma habitada também deve:

- ✓ ser dotada de **enfermaria** que atenda ao descrito no Capítulo 9 da NORMAM-01/DPC e na NR-32 (Segurança e Saúde no Trabalho em Serviços de Saúde), naquilo que couber; e
- ✓ disponibilizar **sistema de telemedicina** entre o profissional de saúde a bordo e os médicos especialistas em terra, a qualquer hora do dia ou da noite, operado por trabalhador capacitado, conforme resoluções do Conselho Federal de Medicina e demais legislações pertinentes.



Os profissionais de saúde de **nível superior** devem ter os **treinamentos avançados** em suporte cardiológico e trauma pré-hospitalar, certificados por instituições especializadas, obedecendo às suas respectivas validades.

Os profissionais de saúde de **nível médio** devem ter os **treinamentos em suporte básico de vida e trauma pré-hospitalar**, certificados por instituições especializadas, obedecendo às suas respectivas validades e formações profissionais.

Os tipos de equipamentos, materiais e medicamentos necessários devem estar disponíveis a bordo, em quantidades suficientes e dentro dos seus respectivos prazos de validades.

## 8 - Serviços Especializados em Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT

A NR37 prevê a constituição dos seguintes tipos de SESMT:

- ✓ SESMT em terra
- ✓ SESMT a bordo da plataforma

Tanto o SESMT em terra quanto o SESMT a bordo devem ser constituídos pela operadora da instalação e pelas empresas que prestam serviços a bordo da plataforma, de acordo com o estabelecido na NR37 de forma prioritária, e na NR4 (Serviços Especializados em Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT), de forma subsidiária.

### 8.1. SESMT EM TERRA

A operadora da instalação e as empresas que prestam serviços a bordo de plataformas devem dimensionar os seus SESMT situados em terra conforme o estabelecido na NR4, considerando a graduação do risco da atividade principal de cada organização e o número total de empregados. O número total de empregados corresponde ao somatório dos empregados próprios lotados nas unidades terrestres e também daqueles lotados nas plataformas.

O SESMT constituído em terra deve dar assistência tanto aos empregados lotados em terra como aos embarcados nas plataformas.

### 8.2. SESMT A BORDO CONSTITUÍDO PELA OPERADORA DA INSTALAÇÃO

A constituição do SESMT a bordo depende da quantidade total dos empregados da operadora e dos empregados das empresas prestadoras de serviços. Caso este somatório seja igual ou superior a vinte e cinco,



o SESMT a bordo deve ser constituído por técnico(s) de segurança do trabalho, na composição de, no mínimo, um técnico de segurança do trabalho para cada grupo de cinquenta trabalhadores embarcados ou fração.



**ACORDE!**

*De se destacar que plataformas interligadas de maneira permanente, que possibilitam a circulação de trabalhadores, serão consideradas como uma única instalação marítima para efeito de dimensionamento do SESMT a bordo.*

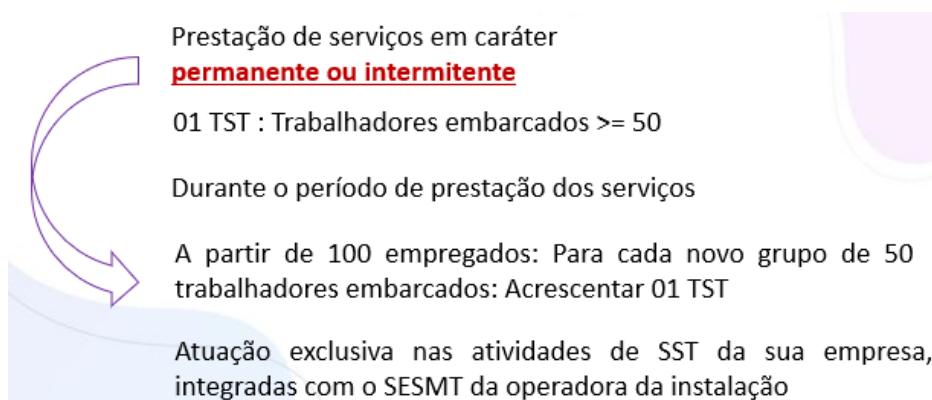
### 8.3 SESMT A BORDO DA PLATAFORMA CONSTITUÍDO PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS

A empresa prestadora de serviços, em caráter permanente ou intermitente na plataforma, deve lotar a bordo técnico de segurança do trabalho, quando o número total de seus empregados embarcados for igual ou superior a cinquenta, durante o período de prestação de serviços a bordo.

A partir de cem empregados, a empresa prestadora de serviços deve lotar a bordo mais um técnico de segurança do trabalho para cada grupo de cinquenta empregados ou fração.

Os técnicos de segurança do trabalho das empresas prestadoras de serviços devem atuar de forma integrada com o SESMT da operadora da instalação.

Vejam o resumo a seguir no que se refere à constituição do SESMT a bordo, pelas prestadoras de serviço:



### 8.4. SUBSTITUIÇÃO DE PROFISSIONAIS



Como vimos na aula da NR4, a regra é que não pode haver substituição de profissionais no SESMT por exemplo. um enfermeiro do trabalho não pode substituir um médico do trabalho. Porém, a NR37, enquanto norma setorial traz uma exceção a esta regra:



***Quando o dimensionamento do SESMT a bordo da plataforma exigir a contratação de três ou mais técnicos de segurança do trabalho, a operadora da instalação pode substituir um desses profissionais por um engenheiro de segurança do trabalho.***

Uma outra possibilidade de substituição de profissionais do SESMT ocorre na seguinte situação:

***A operadora da instalação poderá substituir o profissional de segurança a bordo por outro profissional com a mesma qualificação, sem a obrigatoriedade de atualização da composição do SESMT junto a inspeção do trabalho, nos seguintes casos:***

- a) por motivos de férias, licenças, capacitação e outros afastamentos legais, pelo prazo máximo de sessenta dias; e***
- b) para realizar atividades na base da operadora, pelo prazo máximo de cento e oitenta dias, em ciclos superiores a três anos.***

## 8.5 SESMT A BORDO – ATIVIDADES NOTURNAS

Nas atividades noturnas realizadas por cinquenta ou mais trabalhadores, pelo menos um dos profissionais da área de segurança do trabalho da operadora da instalação, lotados a bordo da plataforma, deve cumprir sua jornada nesse período.

Quando o número de trabalhadores no turno da noite for inferior a cinquenta, qualquer atividade nesse período que exija a presença de profissional de segurança do trabalho deve ser planejada com antecedência mínima de vinte e quatro horas, exceto em situações de emergência.

## 8.6 SESMT A BORDO – DIMENSIONAMENTO



O dimensionamento do SESMT a bordo deve considerar a média do número de trabalhadores embarcados no trimestre anterior, excluindo o aumento temporário inferior a três meses de vinte e cinco ou mais trabalhadores embarcados<sup>24</sup>.

Para as plataformas novas, o dimensionamento do SESMT a bordo deve ser baseado no efetivo estimado no item 37.18.5 apresentado a seguir:

**37.18.5 A operadora da instalação deve dimensionar o efetivo suficiente de trabalhadores para a realização de todas as tarefas operacionais com segurança, analisando, no mínimo, os seguintes aspectos:**

- a) os diferentes níveis de capacitação técnica;**
- b) os postos de trabalho;**
- c) a organização do trabalho;**
- d) as turmas de embarque;**
- e) os horários e turnos de trabalho;**
- f) os treinamentos necessários; e**
- g) a definição de responsabilidades de supervisão e execução das atividades laborais**

## 9 – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes em Plataformas - CIPLAT

A NR37 enquanto norma setorial, contém disposições específicas para a constituição da CIPA nas plataformas de petróleo, chamada CIPLAT.

A norma determina que a operadora da instalação e as empresas prestadoras de serviços permanentes a bordo devem constituir suas CIPLAT **por plataforma**: claro! Como vimos na aula da NR5, a CIPA deve ser constituída por estabelecimento, e as plataformas de petróleo são consideradas estabelecimentos!

O dimensionamento da CIPLAT deve ser feito **por turma de embarque**, de acordo com o disposto na NR37 e também na NR5 (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA), sempre que não houver conflito entre estas normas.

### 9.1 CIPLAT DA OPERADORA DA INSTALAÇÃO E DAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PERMANENTES A BORDO

As CIPLAT da operadora da instalação e das prestadoras de serviços permanentes a bordo devem ser constituídas por representantes indicados pelo empregador e representantes eleitos pelos empregados, quando o número destes for igual ou superior a oito por turma de embarque.



Serão eleitos pelos empregados um representante titular e um suplente, em cada turma de embarque, com vínculo empregatício no Brasil, sendo um dos titulares definido como vice-presidente pelos representantes eleitos.



A operadora da instalação e as prestadoras de serviços permanentes a bordo deverão formalizar seus representantes em paridade com o número de membros eleitos, indicando como presidente da CIPLAT o empregado de maior nível hierárquico lotado na plataforma, com vínculo empregatício no Brasil.



*O presidente da CIPLAT é o empregado de maior nível hierárquico lotado na plataforma, com vínculo empregatício no Brasil*

*É indicado pela operadora da instalação e pela prestadora de serviços permanentes em suas respectivas CIPAs.*

Quando a turma de embarque for inferior a oito trabalhadores, considerados os lotados na plataforma, a organização deve nomear um empregado responsável pelo cumprimento dos objetivos da CIPLAT para essa turma.

## 9.2 CIPA DA PRESTADORA DE SERVIÇOS ITINERANTES

O dimensionamento da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA da empresa prestadora de serviços itinerantes em plataformas deve considerar como **estabelecimento a sua unidade em terra, obedecendo ao estabelecido na NR5**.

Para períodos de prestação de serviços a bordo iguais ou inferiores a doze meses, a empresa deve nomear um trabalhador responsável pelo cumprimento dos objetivos da CIPLAT.



### 9.3. PROCESSO ELEITORAL

Os períodos de inscrições e de eleições dos candidatos a membros da CIPLAT devem considerar **todo o ciclo de embarque**, de modo a permitir a participação de todos os empregados embarcados.

A eleição dos representantes dos empregados de cada turma de embarque deve ser realizada a bordo, sendo **facultada a eleição por meio eletrônico**.

### 9.4 – BACIA PETROLÍFERA

As organizações que possuam ou atuem em mais de uma plataforma de uma mesma bacia petrolífera podem constituir uma única comissão eleitoral para a eleição da CIPLAT.

### 9.5 – REUNIÕES

As reuniões ordinárias mensais da CIPLAT devem ser realizadas a bordo, atendendo ao calendário previamente estabelecido, **podendo a participação ocorrer de forma remota**.

O calendário de reuniões ordinárias mensais da CIPLAT deve considerar a participação de todas as turmas de embarque ao longo do mandato.

As reuniões devem contar com a presença de cada bancada representativa, devendo o suplente comparecer às reuniões no caso de impedimento do membro titular.

As reuniões da CIPLAT da operadora da instalação devem ainda (os profissionais citados a seguir não possuem direito a voto nas reuniões da CIPLAT):

- a) ter a participação de profissional de segurança do trabalho embarcado;
- b) permitir a participação de membro eleito da CIPLAT ou dos nomeados das prestadoras de serviços, quando estiverem embarcados, sendo a prévia convocação obrigatória; e
- c) permitir a presença de qualquer profissional que esteja a bordo, inclusive de representante designado pelo sindicato.

Caso não haja consenso nas deliberações discutidas na CIPLAT, será instalado processo de votação, permanecendo na reunião, de forma paritária, somente os representantes do empregador e dos empregados da operadora da instalação.



As deliberações e encaminhamentos das reuniões das CIPLAT devem ser disponibilizadas a todos os trabalhadores no local onde é realizado o briefing (apresentado adiante) ou por meio eletrônico, observada a Lei Geral de Proteção de Dados - Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

## 9.6 – OUTRAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À CIPLAT

As deliberações da CIPLAT das prestadoras de serviços que demandem ações pela operadora da instalação devem ser encaminhadas à CIPLAT da operadora da instalação, para análise na sua próxima reunião.

Os membros da CIPLAT da prestadora de serviços, ou o empregado nomeado como responsável pelo cumprimento de suas atribuições, devem receber o resultado das análises de acidentes ou doenças ocupacionais ocorridas com os seus empregados a bordo e acompanhar a implementação das recomendações junto à operadora da instalação.

É vedada a transferência para outra plataforma ou estabelecimento em terra, durante o mandato, de trabalhador eleito para a CIPLAT, sem sua anuênciia.

## 10 – Capacitação e treinamento em segurança e saúde no trabalho

Todos os treinamentos previstos nesta NR devem observar o disposto na NR1 e ser realizados durante a jornada de trabalho, a cargo e custo da organização, conforme disposto na própria NR37.

O tempo despendido durante qualquer treinamento é considerado como horas trabalhadas, sendo proibida a participação em cursos nos períodos de férias, afastamentos ou descanso do trabalhador a bordo.

Os treinamentos podem ser ministrados na modalidade de ensino à distância ou semipresencial, desde que atendidos os requisitos operacionais, administrativos, tecnológicos e de estruturação pedagógica previstos no Anexo II da NR1.

Os conteúdos práticos podem ser realizados com a utilização de simuladores aprovados pelo fabricante do equipamento, ou aqueles utilizados ou reconhecidos por órgãos da administração pública ou sociedades classificadoras.

Os instrutores dos treinamentos devem possuir:



- a) curso de formação de instrutor;
- b) qualificação ou habilitação no tema; e
- c) comprovada experiência mínima de dois anos na atividade.

Até o início do treinamento, o trabalhador deve receber o material didático a ser utilizado, em meio físico ou eletrônico.

O material didático escrito ou audiovisual, utilizado e fornecido em qualquer tipo de treinamento ou instrução ministrada, deve ser produzido no idioma português, utilizando linguagem adequada ao nível de conhecimento dos trabalhadores.



**ACORDE!**

*O material didático de treinamento ministrado para o trabalhador estrangeiro não fluente no idioma português deve estar disponível no idioma **inglês** (independente da nacionalidade do trabalhador estrangeiro!!!)*

Para cada treinamento presencial, deve ser elaborada lista de presença que contenha:

- a) o título do curso ministrado;
- b) o conteúdo ministrado, data, local e carga horária;
- c) os nomes e as assinaturas dos participantes, e
- d) a identificação e a qualificação do instrutor.

O operador da instalação deve implementar programa de capacitação em segurança e saúde no trabalho em plataforma, compreendendo as seguintes modalidades:



- a) orientações gerais por ocasião de cada embarque (briefing de segurança da plataforma);
- b) treinamento básico;**
- c) treinamento avançado;**
- d) treinamento eventual;** e
- e) Diálogo Diário de Segurança - DDS.

**Atenção!**

*Os treinamentos citados nas alíneas "b", "c" e "d" devem ter engenheiro de segurança do trabalho como responsável técnico.*



***As capacitações citadas nas alíneas "a" e "e" são dispensadas de emissão de certificado.***

## 10.1 – BRIEFING

A operadora da instalação deve ministrar instruções gerais (*briefing*), consignadas em lista de presença, por ocasião de cada embarque, ao chegar a bordo da plataforma, com o seguinte conteúdo mínimo:

- a) a descrição sucinta das características da plataforma e o seu estado (operacional, parada, comissionamento, operações críticas e simultâneas, entre outros);
- b) os tipos de alarme disponíveis a bordo, destacados os de emergência;
- c) os procedimentos de agrupamento (pontos de encontro) e de evacuação em caso de emergência;
- d) as rotas de fuga;
- e) as localizações dos recursos de salvatagem (coletes, boias, baleeiras, balsas, botes de resgate, entre outros);
- f) a identificação das lideranças de bordo;
- g) as regras de convívio a bordo, especialmente no que diz respeito ao silencio nas áreas das acomodações; e
- h) cuidados básicos de higiene e saúde pessoal.

O briefing deve ser atualizado pela operadora da instalação sempre que houver mudança no Plano de Resposta a Emergências – PRE.

## 10.2 TREINAMENTO BÁSICO

O treinamento básico deve ser realizado antes do primeiro embarque, ter carga horária mínima de seis horas e abordar o inventário de riscos e as medidas de controle estabelecidas no PGR da plataforma.

O treinamento básico não é obrigatório para as comitivas, visitantes e atividades exclusivamente administrativas.

## 10.2 TREINAMENTO AVANÇADO

O treinamento avançado deve ser ministrado para os trabalhadores que adentram na área operacional, efetuando atividades específicas, pontuais ou eventuais relacionadas a operação, manutenção, ou integridade, bem como em resposta a situações de emergência.



Deve ter carga horaria de, no mínimo, oito horas.

### 10.3 TREINAMENTO EVENTUAL

Segundo a NR1, 1.7.1.2.3 e subitem:

1.7.1.2.3. O treinamento eventual deve ocorrer:

- a) quando houver mudança nos procedimentos, condições ou operações de trabalho, que impliquem em alteração dos riscos ocupacionais;
- b) na ocorrência de acidente grave ou fatal, que indique a necessidade de novo treinamento;  
ou
- c) após retorno de afastamento ao trabalho por período superior a 180 (cento e oitenta) dias.

1.7.1.2.3.1 A carga horária, o prazo para sua realização e o conteúdo programático do treinamento eventual deve atender à situação que o motivou.

Além do disposto na NR1, o treinamento eventual nas plataformas deve ser realizado nas seguintes situações:

- a) incidente de grande relevância ou acidente grave ou fatal, na própria instalação ou em outras plataformas, próprias ou afretadas, da mesma operadora;
- b) doença ocupacional que acarrete lesão grave a integridade física do(s) trabalhador(es);
- c) parada para a realização de campanhas de manutenção, reparação ou ampliação realizadas pela própria operadora ou por prestadores de serviços;
- d) comissionamento, descomissionamento ou desmonte da plataforma; e
- e) retorno de afastamento do trabalho por período superior a noventa dias: neste caso, o período de afastamento que motiva a realização de treinamento eventual nas plataformas (superior a 90 dias) difere daquele determinado pela NR1 (superior a 180 dias): sendo a NR37 norma setorial, prevalece o ditame desta norma.

A carga horária, o conteúdo programático do treinamento eventual e os trabalhadores a serem capacitados devem ser definidos pela operadora da instalação, em função da complexidade, levando-se em conta o inventario de riscos e as medidas de prevenção estabelecidas no PGR para a atividade em questão.

Para operações simultâneas de risco, em conformidade com o PGR e a análise preliminar de risco da tarefa, também deve ser realizado treinamento eventual ou DDS anterior a operação.

### 10.4 RECICLAGEM



Deve ser realizada reciclagem do treinamento básico e avançado, com carga horária mínima de quatro horas, a cada cinco anos, ou quando houver:

- a) indicação do PGR pela atualização; ou
- b) retorno de afastamento do trabalho por período superior a cento e oitenta dias.

A reciclagem do treinamento avançado deve contemplar a parte prática. Como a NR37 não cita a possibilidade de realização de treinamento prático à distância, este treinamento deve ser realizado sempre presencialmente.

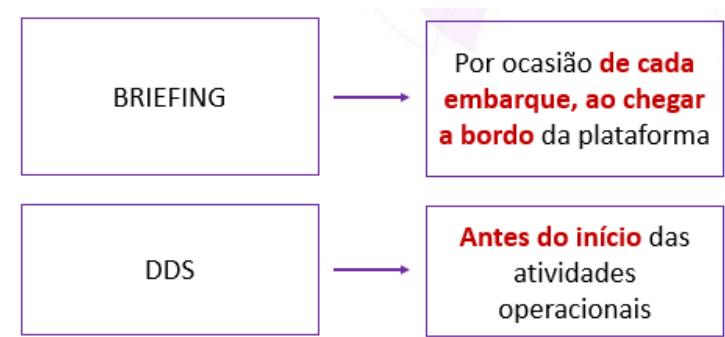
## 10.5 DIÁLOGO DIÁRIO DE SEGURANÇA – DDS

A operadora da instalação deve realizar, antes do início das atividades operacionais, o Diálogo Diário de Segurança, considerando:

- a) as tarefas que serão desenvolvidas, de forma simultânea ou não;
- b) o processo de trabalho, os riscos e as medidas de proteção;
- c) os alarmes de evacuação a bordo e as respectivas medidas de segurança a serem adotadas; e
- d) os cuidados para evitar o acionamento inadvertido de sistemas de segurança levando a paradas não programadas.

Para comprovar a realização do DDS, as informações da lista de presença podem ser incluídas na própria permissão de trabalho, quando aplicável.

A diferença entre briefing e DDS é que o briefing é realizado a cada nova turma de embarque (“Por ocasião de cada embarque”), e o DDS é uma atividade diária, realizada antes do início das atividades operacionais.



E para encerrar nossa aula sobre as plataformas de petróleo, sugiro fortemente que vocês assistam ao filme *Deepwater Horizon!*

Filme baseado em eventos reais, retrata o acidente em uma plataforma de perfuração marítima, no Golfo do México.

Vale muito a pena!



## LISTA DE QUESTÕES

### 1. EXERCÍCIO PROPOSTO

Segundo a Norma Regulamentadora NR37 (Segurança e Saúde em Plataformas de Petróleo) a operadora da instalação deve ministrar instruções gerais (briefing), consignado em lista de presença, por ocasião de cada embarque, ao chegar a bordo da plataforma, com o seguinte conteúdo mínimo, exceto:

- a) a descrição sucinta das características da plataforma e o seu estado (operacional, parada, comissionamento, operações críticas e simultâneas, etc.);
- b) os tipos de alarme disponíveis a bordo, destacando os de emergência;
- c) os procedimentos de agrupamento (pontos de encontro) e de evacuação em caso de emergência; d) as rotas de fuga;
- d) os riscos ambientais existentes;
- e) as localizações dos recursos de salvatagem (coletes, boias, baleeiras, balsas, botes de resgate, dentre outros);

### 2. EXERCÍCIO PROPOSTO

Julgue os itens a seguir de acordo com a NR37:

- I) A partir das análises de riscos, a operadora da instalação deve definir a dotação e localização de lava-olhos e chuveiros de emergência na plataforma, os quais devem ser mantidos em perfeito estado de funcionamento e com fácil acesso.
- II) É direito do trabalhador comunicar à inspeção do trabalho sobre qualquer risco potencial que considere capaz de gerar um acidente ampliado.
- III) A NR37 se aplica à plataformas nacionais habitadas ou desabitadas, porém, não se aplica às plataformas estrangeiras, ainda que autorizadas à operar nas Águas Jurisdicionais Brasileiras.
- IV) Para fins da NR37, considera-se *Plataforma* toda instalação ou estrutura de perfuração, produção, intervenção, armazenamento ou transferência, fixa ou flutuante, destinada às atividades relacionadas com a pesquisa, exploração, produção ou armazenamento de óleo e/ou gás oriundos do subsolo, das águas interiores ou do mar, excluindo aqueles oriundos da plataforma continental.
- V) A fim de garantir a segurança e saúde dos trabalhadores embarcados, não é permitida a interligação de plataformas de maneira permanente.
- VI) O dimensionamento dos SESMT em terra da operadora da instalação e das empresas que prestam serviços a bordo deve considerar a gradação do risco da plataforma e o número total de empregados calculados conforme as disposições da norma.



VII) A partir de cem empregados, a empresa prestadora de serviços deve lotar a bordo mais um técnico de segurança do trabalho para cada grupo de cinquenta empregados ou fração.

VIII) As plataformas devem ser inspecionadas semestralmente pela operadora da instalação com enfoque na segurança e saúde no trabalho.

IX) Antes de iniciar cada jornada, o responsável pela movimentação de carga ou o supervisor de convés deve inspecionar se os acessórios a serem utilizados estão com as certificações dentro do prazo de validade e em condições operacionais. O resultado da inspeção deve ser anotado em lista de verificação (checklist), contemplando, dentre outros itens, os moitões, as manilhas, os distorcedores e os estropos.



## GABARITOS

1. D
2. I - certo
- II- certo
- III-errado
- IV-errado
- V- errado
- VI-errado
- VII-certo
- VIII- errado
- IX-certo



## QUESTÕES COMENTADAS

### 1. EXERCÍCIO PROPOSTO

Segundo a Norma Regulamentadora NR37 (Segurança e Saúde em Plataformas de Petróleo) a operadora da instalação deve ministrar instruções gerais (briefing), consignado em lista de presença, por ocasião de cada embarque, ao chegar a bordo da plataforma, com o seguinte conteúdo mínimo, exceto:

- a) a descrição sucinta das características da plataforma e o seu estado (operacional, parada, comissionamento, operações críticas e simultâneas, etc.);
- b) os tipos de alarme disponíveis a bordo, destacando os de emergência;
- c) os procedimentos de agrupamento (pontos de encontro) e de evacuação em caso de emergência; d) as rotas de fuga;
- d) os riscos ambientais existentes;
- e) as localizações dos recursos de salvatagem (coletes, boias, baleeiras, balsas, botes de resgate, dentre outros);

#### Comentário

De acordo com o item 37.9.6.2.1, a operadora da instalação deve ministrar instruções gerais (briefing), consignado em lista de presença, por ocasião de cada embarque, ao chegar a bordo da plataforma, com o seguinte conteúdo mínimo:

- a) a descrição sucinta das características da plataforma e o seu estado (operacional, parada, comissionamento, operações críticas e simultâneas, etc.);
- b) os tipos de alarme disponíveis a bordo, destacando os de emergência;
- c) os procedimentos de agrupamento (pontos de encontro) e de evacuação em caso de emergência;
- d) as rotas de fuga;
- e) as localizações dos recursos de salvatagem (coletes, boias, baleeiras, balsas, botes de resgate, dentre outros);
- f) a identificação das lideranças de bordo;
- g) as regras de convívio a bordo, especialmente no que diz respeito ao silêncio nas áreas das acomodações;
- e
- h) cuidados básicos de higiene e saúde pessoal.

Os "riscos ambientais existentes" não constam deste conteúdo.

#### Gabarito: D

### 2. EXERCÍCIO PROPOSTO

Julgue os itens a seguir de acordo com a NR37:



I) A partir das análises de riscos, a operadora da instalação deve definir a dotação e localização de lava-olhos e chuveiros de emergência na plataforma, os quais devem ser mantidos em perfeito estado de funcionamento e com fácil acesso.

**CERTO.** De acordo com a redação do item 37.5.7.

II) É direito do trabalhador comunicar à inspeção do trabalho sobre qualquer risco potencial que considere capaz de gerar um acidente ampliado.

**CERTO.** Segundo o item 37.4.1:

**37.4.1 São direitos dos trabalhadores:**

*a) interromper a sua tarefa, com base em sua capacitação e experiência, quando constatar evidência de risco grave e iminente para sua segurança e saúde ou de outras pessoas, informando imediatamente ao seu superior hierárquico ou, na ausência deste, ao representante da operadora da instalação, e à CIPLAT, para que sejam tomadas as medidas adequadas às correções das não conformidades;*

*b) ser comunicado pela organização sobre ordens, instruções, recomendações ou notificações relativas a suas atividades ou ambientes de trabalho, feitas pela inspeção do trabalho relacionadas com o ambiente laboral; e*

*c) comunicar ao empregador e à inspeção do trabalho sobre qualquer risco potencial que considere capaz de gerar um acidente ampliado.*

---

III) A NR37 se aplica à plataformas nacionais habitadas ou desabitadas, porém, não se aplica às plataformas estrangeiras, ainda que autorizadas à operar nas Águas Jurisdicionais Brasileiras.

**ERRADO.** Segundo o item 37.2.1 a NR37 se aplica tanto às plataformas nacionais quanto às plataformas estrangeiras devidamente autorizadas a operar nas Águas Jurisdicionais Brasileiras.

**37.2.1 Esta Norma se aplica ao trabalho nas plataformas nacionais e estrangeiras, bem como nas Unidades de Manutenção e Segurança - UMS, devidamente autorizadas a operar em AJB.**

---

IV) Para fins da NR37, considera-se *Plataforma* toda instalação ou estrutura de perfuração, produção, intervenção, armazenamento ou transferência, fixa ou flutuante, destinada às atividades relacionadas com a pesquisa, exploração, produção ou armazenamento de óleo e/ou gás oriundos do subsolo, das águas interiores ou do mar, excluindo aqueles oriundos da plataforma continental.

**ERRADO.** O erro está no final da frase: também estão incluídas as atividades de pesquisa, exploração, produção ou armazenamento de óleo e/ou gás **INCLUSIVE** da plataforma continental.

Redação do item 37.2.1.1 alínea "a".

V) A fim de garantir a segurança e saúde dos trabalhadores embarcados, não é permitida a interligação de plataformas de maneira permanente.



**ERRADO.** Segundo o item 37.2.1.2, as plataformas interligadas de maneira permanente, que possibilitam a circulação de trabalhadores, são consideradas como uma única instalação marítima para fins de aplicação da NR37.

VI) O dimensionamento dos SESMT em terra da operadora da instalação e das empresas que prestam serviços a bordo deve considerar a gradação do risco da plataforma e o número total de empregados calculados conforme as disposições da norma.

**ERRADO.** Neste caso deve ser considerada a gradação do risco de cada organização. Vejamos a redação do item 37.7.2.1.1:

*37.7.2.1.1 O dimensionamento dos SESMT em terra da operadora da instalação e das empresas que prestam serviços a bordo deve considerar a gradação do risco da atividade principal de cada organização e o número total de empregados calculados conforme subitem 37.7.2.1.2 desta NR.*

VII) A partir de cem empregados, a empresa prestadora de serviços deve lotar a bordo mais um técnico de segurança do trabalho para cada grupo de cinquenta empregados ou fração.

**CERTO.** Conforme redação do item 37.7.2.1.1:

*37.7.3.2.1 A partir de 100 (cem) empregados, a empresa prestadora de serviços deve lotar a bordo mais um técnico de segurança do trabalho para cada grupo de 50 (cinquenta) empregados ou fração.*

VIII) As plataformas devem ser inspecionadas semestralmente pela operadora da instalação com enfoque na segurança e saúde no trabalho.

**ERRADO.** Segundo o item 17.6.1, estas inspeções devem ser mensais:

*37.16.1 As plataformas devem ser inspecionadas mensalmente pela operadora da instalação com enfoque na segurança e saúde no trabalho, considerando os riscos das atividades e as operações desenvolvidas a bordo, conforme cronograma anual, elaborado pelo SESMT e informado previamente à CIPLAT.*

IX) Antes de iniciar cada jornada, o responsável pela movimentação de carga ou o supervisor de convés deve inspecionar se os acessórios a serem utilizados estão com as certificações dentro do prazo de validade e em condições operacionais. O resultado da inspeção deve ser anotado em lista de verificação (checklist), contemplando, dentre outros itens, os moitões, as manilhas, os distorcedores e os estropos.

**CERTO.** Vejamos a redação do item 37.20.4.3 e subitem:

*37.20.4.3 Antes de iniciar cada jornada, o responsável pela movimentação de carga ou o supervisor de convés deve inspecionar se os acessórios a serem utilizados estão com as certificações dentro do prazo de validade e em condições operacionais.*

*37.20.4.3.1 O resultado da inspeção deve ser anotado em lista de verificação (checklist), contemplando, no mínimo, os seguintes itens:*



- a) moitões;
  - b) grampos;
  - c) ganchos com travas de segurança;
  - d) manilhas;
  - e) distorcedores;
  - f) cintas, estropos e correntes;
  - g) cabos de aço;
  - h) clipe ou eslingas (cabos de aço, soquetes e terminações);
  - i) pinos de conexões, parafusos, travas e demais dispositivos;
  - j) roldanas da ponta da lança e do moitão;
  - k) olhais;
  - l) grampo de içamento; e
  - m) balanças.
- 



# ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1

Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2

Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3

Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4

Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5

Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6

Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7

Concursado(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8

O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.